



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.123 - PI (2018/0224704-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANTONIO MENDES FEITOSA JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO MENDES FEITOSA JÚNIOR - PI007046
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALCÂNTARA MACEDO
PACIENTE : REGIA MARIA ALCANTARA MACEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para a propositura da ação penal, não se exige prova robusta da autoria e da materialidade delitiva, mas indícios suficientes a serem apurados no curso da instrução, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

2. O substrato probatório que acompanha a inicial acusatória – cujo revolvimento é medida incompatível com a natureza estreita do *writ* – deve demonstrar a ocorrência dos elementos do tipo imputado, revelando-se suficiente a essa fase processual.

3. Caso em que inexistente óbice para o prosseguimento da marcha processual, pois é possível constatar que a denúncia, alicerçada em inquérito policial, reúne todos os elementos necessários para o seu oferecimento, e não falta justa causa para a persecução penal concernente à supressão ilegal do pagamento de ICMS, com a formação de estoque paralelo, por meio da empresa da qual os pacientes são sócios, a permitir a operação de venda de bens sem o recolhimento de tributos e com omissão de informações às autoridades fazendárias.

4. Não configura *bis in idem* a persecução penal em ações penais distintas por delitos tributários que teriam sido cometidos em ocasiões e em períodos diversos, que ostentam autos de infração e certidões de dívida ativa de numerações não coincidentes, inclusive com valores diversos.

5. O juízo penal não é sede própria para a discussão de existência de nulidade no procedimento administrativo-fiscal. Não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete.

6. A propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário relativo a autos de infração, diferentes dos que deram base à denúncia em questão, não obsta o prosseguimento da ação penal. Quer dizer, sem a demonstração efetiva de que há ação anulatória questionando exatamente os créditos tributários que suportam a denúncia contra os pacientes, é impossível o trancamento ou a suspensão da ação penal.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.123 - PI (2018/0224704-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em favor de **Francisco das Chagas de Alcântara Macedo** e de **Regia Maria Alcântara Macedo**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Piauí, ante a denegação do HC n. 0701936-17.2018.8.18.0000.

Pretende-se, em caráter liminar, o sobrestamento do Processo n. 0005012-63.2015.8.18.0140, da 10ª Vara Criminal da comarca de Teresina/PI, e, no mérito, o trancamento da ação penal. Alternativamente, requer-se a *suspensão do processo até o julgamento final dos Mandados de Segurança e da Ação Anulatória de Débito Fiscal, Processos n. 2014.0001.00367-0 e 089858-50.2017.18.0140, todos em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Teresina* (fl. 72).

Para tanto, alega-se inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal.

Sustenta-se que não consta dos autos nenhum documento a evidenciar a suposta prática do crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990), tampouco há elementos de convicção para que se conclua de forma segura pela existência de dolo.

Aduz-se, ainda, que os créditos tributários nos quais se embasou o Ministério Público estavam com sua exigibilidade suspensa antes do recebimento da denúncia que originou a ação penal em questão.

Argumenta-se que, *paralelo ao oferecimento da denúncia, o acusado obteve junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e na 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, seguidas vitórias, firmando o mesmo entendimento, nos autos do Processo Civil n. 0800958-50.2017.8.18.0140, decisão em que determina a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que ensejaram a malsinada denúncia, ocorrendo, portanto, inépcia da denúncia haja vista a ausência de justa causa para propositura da ação penal* (fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende-se que, *se existe dúvida sobre a constituição do tributo, havendo inclusive decisão judicial pela suspensão do crédito, a suposta constituição definitiva do crédito tributário está maculada, sem adentrar na independência das esferas de competência (fiscal e penal)* (fl. 36).

Menciona-se, também, que o *Parquet* denunciou o paciente, em peça lacônica, em ao menos três ações penais pelo mesmo fato (Processos n. 0017843-80.2014.8.18.0140, 0005012-63.2015.8.18.0140, 0018106.15.2014.8.18.0140, 0018125-21.2014.8.18.0140 e 0019399-20.2014.8.18.0140), tendo apresentado acusações fragmentadas, estabelecendo como parâmetro alguns meses de determinado ano para cada denúncia.

Expõe-se que *não é possível a manutenção da ação penal, a qual se lastreia, exclusivamente, na existência de constituição definitiva do crédito tributário, fato que, por si só, não é considerado crime* (fl. 69).

Liminar indeferida (fls. 3.499/3.502).

Depois de prestadas informações (fls. 3.526/3.535), opinou o Ministério Público Federal nos termos desta ementa (fl. 3.540):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. DENEGAÇÃO.

1. É vedada a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio. No entanto, verificado o constrangimento ilegal, a ordem pode ser concedida de ofício para afastá-lo.

2. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida de exceção, só podendo ocorrer quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, se evidenciar a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, condições não vislumbradas na espécie.

3. Firmada a premissa, ao contrário do sustentado pelo impetrante, extrai-se que o substrato probatório – cujo revolvimento é medida incompatível com a natureza estreita do *writ* – é idôneo a demonstrar a ocorrência dos elementos do tipo imputado, revelando-se suficiente a essa fase processual.

4. Parecer pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atento à alegação de mandado de segurança impetrado por Lojas de Calçados Paralelas Ltda. e interposição de agravo de instrumento contra a tutela de urgência deferida pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da comarca de Teresina/PI, na ação anulatória de débito fiscal, feitos ligados aos Autos n. 0800958-50.2017.8.18.0140 e n. 2014.0001.00367-0, requeri informações (fl. 3.572). Contudo, não foram prestadas, conforme certidão de fl. 3.582. O que chegou aqui foi a confirmação da notícia de que houve o deferimento do pedido de tutelar de urgência para suspender a exigibilidade de determinados créditos tributários, situação que perdurava, ao menos, até 18/3/2020 (fl. 3.566).

O Juízo *a quo*, no qual tramita a ação penal em questão, limitou-se a falar que a denúncia contra os pacientes foi recebida em 2/9/2016 e que, até 20/4/2020, não havia notícia de cumprimento da carta precatória expedida para citar os acusados (fls. 3.577/3.578).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.123 - PI (2018/0224704-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANTONIO MENDES FEITOSA JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO MENDES FEITOSA JÚNIOR - PI007046
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALCÂNTARA MACEDO
PACIENTE : REGIA MARIA ALCANTARA MACEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para a propositura da ação penal, não se exige prova robusta da autoria e da materialidade delitiva, mas indícios suficientes a serem apurados no curso da instrução, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

2. O substrato probatório que acompanha a inicial acusatória – cujo revolvimento é medida incompatível com a natureza estreita do *writ* – deve demonstrar a ocorrência dos elementos do tipo imputado, revelando-se suficiente a essa fase processual.

3. Caso em que inexistente óbice para o prosseguimento da marcha processual, pois é possível constatar que a denúncia, alicerçada em inquérito policial, reúne todos os elementos necessários para o seu oferecimento, e não falta justa causa para a persecução penal concernente à supressão ilegal do pagamento de ICMS, com a formação de estoque paralelo, por meio da empresa da qual os pacientes são sócios, a permitir a operação de venda de bens sem o recolhimento de tributos e com omissão de informações às autoridades fazendárias.

4. Não configura *bis in idem* a persecução penal em ações penais distintas por delitos tributários que teriam sido cometidos em ocasiões e em períodos diversos, que ostentam autos de infração e certidões de dívida ativa de numerações não coincidentes, inclusive com valores diversos.

5. O juízo penal não é sede própria para a discussão de existência de nulidade no procedimento administrativo-fiscal. Não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete.

6. A propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário relativo a autos de infração, diferentes dos que deram base à denúncia em questão, não obsta o prosseguimento da ação penal. Quer dizer, sem a demonstração efetiva de que há ação anulatória questionando exatamente os créditos tributários que suportam a denúncia contra os pacientes, é impossível o trancamento ou a suspensão da ação penal.

7. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na hipótese em exame, os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990. Contudo, a defesa deles alega que não constam, dos autos, documentos que sustentem a imputação, não estando demonstrados os indícios da participação dos réus nos delitos. Além disso, argumenta que há irregularidade na constituição do crédito tributário.

A leitura da denúncia (fls. 1.713/1.719) revela que a acusação está alicerçada em inquérito policial e diz respeito à supressão ilegal do pagamento de ICMS, com a formação de estoque paralelo, por meio da empresa Lojas de Calçados Paralelas Ltda., da qual **Francisco das Chagas de Alcântara Macedo** e **Regia Maria Alcântara Macedo** são sócios, a permitir a operação de venda de bens sem o recolhimento de tributos e com omissão de informações às autoridades fazendárias.

Segundo o Parquet, a apuração dos ilícitos iniciaram com a lavratura dos autos de infração respectivamente de fls. [...], resultando no lançamento definitivo do crédito tributário, como prova as lavraturas das CDA's n. 1511118000886-6 (em anexo); n. 1511118000883-1 (em anexo); n. 1511118000883-1 (fls. 107); n. 0301091611-8 (fls. 134); n. 0301091511-1 (fls. 147); n. 151111800031112-0 (fls. 311); n. 1511318003087-6 (fls. 405) [...] (fl. 1.714).

Ainda de acordo com a inicial acusatória, o "estoque paralelo" permite a operação de venda de bens, sem recolhimento de tributos. Em razão desta ilegalidade tributária, foram lavrados autos de infração mencionados, resultando, após o trâmite de procedimento administrativo, na constituição definitiva de crédito e inscrição na Dívida Ativa Estadual, conforme CDAs 1511318003723-4, 1511318003106-6, 1511318003114-7, 1511318003107-4, 1511318003093-0, 1511318003094-9, 1511318003098-1, 1511318003097-3, 1511318003092-2, 1511318003096-5, além do CDA 1511318003113-9.

Os documentos que instruem o presente feito dão conta também de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Teresina/PI, no âmbito da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0800958-50.2017.8.18.0140, no dia 8/8/2017, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, deferiu o pedido feito por Lojas de Calçados Paralelas Ltda. para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Autos de Infração n. 1515363000601-5; 1515363000506-0; 1515363000520-5; 1515363000512-4; 1515363000519; 1515363000518-3; 1515363000514-0; 1515363000515-9; 1515363000511-6; 1515363000504; 1515363000530-2; 1515363000623-6; 1515363000622-8; 1515363000528-0; 1515363000531-0 e 1515363000600-7 (fls. 1.710/1.712).

Interposto o Agravo de Instrumento n. 2017.0001.012924-0, pelo Estado do Piauí, o pedido para dar efeito suspensivo ativo ao recurso e, consequentemente, sobrestar aquela decisão foi indeferido (fls. 1.638/1.643).

Pelas últimas informações do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, a mencionada ação anulatória ainda não foi julgada. De qualquer maneira, entendo que esse resultado em nada afetaria a ação penal em apreço.

Conquanto a defesa sustente, no *writ*, que todos os autos de infração foram *questionados judicialmente sendo obtidas decisões favoráveis para anular os créditos tributários oriundos do mesmo fato* e que *há diversas decisões relativas a casos semelhantes, inclusive do mesmo contribuinte, pugnando pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário* (fls. 25/26), deixou de comprovar a alegação nesse feito.

Ora, se observarmos os números indicados pelo Ministério Público, na denúncia, e os citados pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, na decisão anulatória, será possível constatar que inexistente semelhança entre eles, que não dizem respeito às mesmas autuações.

Incensuráveis, portanto, estas conclusões do Tribunal estadual (fls. 2.418/2.419 - grifo nosso):

Consultando detidamente a peça ministerial, constata-se que o *Parquet* fez minuciosa descrição das condutas imputadas, inclusive apontando a lavratura dos autos de infração fiscal, com o consequente lançamento tributário e a sua consequente inscrição na dívida ativa estadual.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ao contrário do que alega o impetrante, constata-se que o **Ministério Público, além de indicar a existência dos crimes e os indícios suficientes de autoria, discrimina os fatos supostamente praticados pelos pacientes através de sua empresa, com todas as circunstâncias (art. 41 do CPP), suficientes para o recebimento da denúncia e para o exercício do contraditório e da ampla defesa.**

[...]

Ocorre que, havendo lançamento definitivo do crédito tributário, a mera proposição de ação discutindo a exigibilidade do crédito fiscal não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal.

De igual forma, a eventual decisão precária suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, como noticia o impetrante, também não impõe o trancamento da ação penal, uma vez que não há que se falar que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído.

No caso, seria cabível apenas a suspensão do processo criminal até o deslinde final da referida questão cível, nos moldes do preconizado no art. 93 do CPP, decisão esta a ser tomada, entretanto, pelo juízo criminal da origem, a seu critério e após a colheita das provas urgentes, e não por este tribunal na via especial, na exata dicção dos arts. 93, *caput*, e do art. 94, do Código de Processo Penal.

O impetrante, enfim, alega que a ação penal de origem repetiria fatos já denunciados em duas outras ações penais – processos 0017843-80.2014.8.18.0140 e 0000003-53.2017.8.18.0172, configurando *bis in idem*.

Não lhe assiste razão.

Consultando os autos da ação penal 0017843-80.2014.8.18.0140, constato que ela se funda no inquérito policial 4571/2014 da DECCOTERC, datado de 10/06/2014, com base nos autos de infrações 1515363000460-8, 1515363000458-6, 1515363000603-1, 1515363000452-7 e 1515363000455-1.

Já a ação penal 0000003-53.2017.8.18.0172 se funda em procedimento investigativo criminal instaurado pelo próprio Ministério Público em 03/03/2017 (000043-251/2017), com base nas CDA's 1511318001542-7 e 1511318000749-1.

Já a ação penal de origem, processo 0005012-63.2015.8.18.0140, se funda no inquérito policial 8370/2014, da DECCOTERC, datado de 15/12/2014, com base nas CDA's 1511118000886-6, 1511118000885-8, 1511118000883-1, 1511318003086-8, 1511318003087-6, 1511318003099-0 e 1511118003112-0, dentre outras.

Os delitos tributários imputados nestas três ações penais, em que pese se inserirem nas mesmas espécies previstas nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, aparentam ter sido cometidos em ocasiões e períodos diversos, notadamente porque ostentam autos de infração e CDA's de numerações não coincidentes, inclusive com valores diversos, a impedir a constatação do alegado *bis in idem* nas imputações.

Uma vez presentes e verificados nos autos a manifestação do magistrado de piso e o parecer ministerial superior, este juízo encontrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressonância em seu entendimento quando da denegação do pedido liminar. Destarte, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal que aponta a impetração.

[...]

Com efeito, sem a devida comprovação da existência de ação anulatória questionando os autos de infração que deram base à denúncia em questão, não há como trancar ou suspender o curso do Processo n. 0005012-63.2015.8.18.0140. Em outras palavras, falta a demonstração efetiva de que há ação anulatória questionando exatamente os créditos tributários que suportam a denúncia contra os pacientes, não bastando, para tanto, a existência de decisão que foi favorável à empresa da qual são sócios, mas concernente a outras infrações administrativas.

Afora isso, nossos precedentes dizem que o juízo penal não é sede própria para a discussão de existência de eventual nulidade no procedimento administrativo-fiscal. Com efeito, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete.

Pelo exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0224704-1

HC 467.123 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050126320158180140 07019361720188180000 089858502017180140 20140001003670
50126320158180140 7019361720188180000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO MENDES FEITOSA JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO MENDES FEITOSA JÚNIOR - PI007046
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALCÂNTARA MACEDO
PACIENTE : REGIA MARIA ALCANTARA MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.